

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 476/12.3TYLSB-K.L1.S1

Relator: RICARDO COSTA
Sessão: 02 Novembro 2023
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: REVISTA (COMÉRCIO)
Decisão: REVISTA IMPROCEDENTE.

ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA **REMUNERAÇÃO**

DETERMINAÇÃO DO VALOR **RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS**

DIRETIVA COMUNITÁRIA **ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

OPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS **INSOLVÊNCIA**

Sumário

No cálculo da majoração da remuneração variável do administrador de insolvência, o valor de 5% a que alude o n.º 7 do art. 23º do EAJ, na redacção atribuída pela Lei 9/2022, de 11 de Janeiro, incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada ao apuramento do «grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos», em detrimento de ter como objecto o montante total apurado para satisfação dos créditos.

Texto Integral

Processo n.º 476/12.3TYLSB-K.L1.S1

Revista - Tribunal recorrido: Relação de Lisboa, ... Secção

Acordam na 6.^a Secção do Supremo Tribunal de Justiça

I) RELATÓRIO

1. No âmbito do processo em que foi decretada a insolvência da «**M....**
....., **Lda.**», por sentença proferida em 26/3/2012, foi nomeado **AA**
como administrador da insolvência (AI).

2. Foram reclamados e reconhecidos créditos no valor global de €
4.780.306,59.

3. Foram prestadas contas da administração da massa insolvente, julgadas
validamente prestadas por sentença transitada em julgado, de onde resulta
que o valor de receitas importou em € 411.122,83 e as despesas em €
12.256,18.

4. Elaborada a conta nos autos (22/7/2022), resulta da mesma que as custas
ascenderam ao valor de € 4.535,50.

5. O **Juiz ... do Juízo de Comércio de ...** proferiu **despacho** nos autos
principais (7/9/2022) a fixar em € 21.510,07 a remuneração variável do AI;
posteriormente, verificado erro de cálculo, no que toca à “*percentagem
aplicada para apuramento da majoração*”, proferiu novo despacho rectificado
(24/10/2022), com a seguinte argumentação e teor:

“Remuneração variável

Foi apurado o valor total de receitas de € 411 122,83.

Deste valor deduzem-se as dívidas da massa insolvente que no caso concreto somam € 17 291,68, divididos da seguinte forma:

- custas do processo de insolvência - € 4 535,50 (alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);

- despesas da massa insolvente - € 12 756,18 (despesas aprovadas na prestação de contas);

O resultado da liquidação é de € 393 831,15.

A remuneração, achada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º, é de **€ 19 691,55** [+ IVA 4 529,06 = 24 220,62].

Para calcular a majoração prevista no n.º 7 do artigo 23.º, há que considerar o valor efetivamente disponível para pagamento a credores que, no caso vertente, é de € 367 150,53 (correspondente ao valor da receita da liquidação, deduzidas as despesas acima elencadas, o valor da remuneração fixa, incluindo impostos, e o valor da remuneração variável, incluindo impostos, antes da majoração).

Foram reconhecidos créditos no valor global de € 4 780 306,59.

O grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos é de 7,68%.

O valor da majoração, calculado nos termos do disposto no referido n.º 7, é então de **€ 1 409,95** (€ 369 610,55 x 5% x 7,68%).

Fixo, assim, em **€ 25 954,85** (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro euros e oitenta e cinco cêntimos) a remuneração variável do Administrador da Insolvência - valor com IVA.”

6. Inconformado, o AI interpôs *recurso de apelação* (22/9/2023; ref.ª CITIUS 33654500) para o *Tribunal da Relação de Lisboa* (TRL) do primeiro despacho de 7/9/2022, visando a revogação do despacho e a fixação de tal remuneração variável em **€ 38.287,52 mais IVA (= 47.093,65)**, nestes termos: primeira parcela de remuneração variável nos termos do art. 23º, 4 = € 19.814,56; majoração da remuneração variável nos termos do art. 23º, 7 = **€ 18.472,96**.

Notificado do segundo despacho, o AI, nos termos do art. 614º, 2, do CPC, veio alegar (8/11/2023), reiterando a sua argumentação das alegações da apelação, em especial no sentido de a majoração da remuneração variável estatuída no n.º 7 do art. 23º do EAJ (Estatuto do Administrador Judicial: Lei 22/2013, de 26 de Fevereiro) ser calculada pela aplicação de 5% sobre o montante dos créditos satisfeitos, concluindo pelo valor exigido de **€ 47.093,65 (com IVA)**, sendo tal majoração conducente ao valor de **€ 18.472,96** (mais IVA = **€ 22.721,74**).

Foi proferido despacho de admissão da apelação (28/11/2022).

*

Subidos os autos, foi proferido **acórdão (28/2/2023)** que, identificada a questão recursiva -

“saber se a majoração da remuneração variável do administrador na liquidação, nos termos do artigo 23.º/7 do EAJ, deverá corresponder a 5% do montante dos créditos satisfeitos, ou se, pelo contrário, deverá corresponder à percentagem dos créditos satisfeitos, face à totalidade dos reclamados e admitidos, só então incidindo os referidos 5%.” -

julgou improcedente o recurso interposto, no que concerne à forma de cálculo do valor da majoração devida, mantendo, conseqüentemente, a decisão recorrida, rectificada em conformidade com o despacho de 24/10/2022, mas fixando-se, a final, o valor da remuneração variável a pagar ao Administrador da Insolvência (já com IVA) no montante de € 25.996,69.

7. Novamente sem se resignar, o AI Requerente veio interpor **recurso de revista para o STJ**, tendo por base o art. 629º, 2, d), do CPC, invocando oposição com o **acórdão proferido em 20/12/2022 pelo TRL**, no processo n.º 22770/19.2T8LSB-F.L1.

Na sequência, foi proferido despacho de convolação oficiosa e configuração da impugnação recursiva em sede e no âmbito da revista prevista no art. 14º, 1, do CIRE.

Notificado para o efeito, o Recorrente juntou certidão comprovativa do acórdão fundamento com nota de trânsito em julgado.

*

A finalizar as suas alegações, o Recorrente apresentou as seguintes
Conclusões:

“- Objecto e Delimitação do Recurso:

A) O presente recurso tem como objecto o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que decidiu: *“julgar improcedente o recurso interposto, no que concerne à forma de cálculo do valor da majoração devida, mantendo, consequentemente, a decisão recorrida, rectificando em conformidade com o despacho de 24/10/2022, mas fixando-se, a final, o valor da remuneração variável a pagar ao Administrador da Insolvência (já com Iva) no montante de € 25.996,69.”*

B) E, relativamente à fórmula de cálculo da majoração da remuneração variável do Administrador da Insolvência considerou que:

- I. A redacção dada pela Lei n.º 9/2022, de 11/01, ao artigo 23.º do Estatuto do Administrador Judicial, no tocante à forma de cálculo da remuneração variável, tem aplicação imediata aos processos pendentes, determinando, no seu n.º 7, que em caso de liquidação da massa insolvente a remuneração variável do Administrador de Insolvência nomeado pelo juiz, deve também atender ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.

II. Deste modo, o valor dessa majoração, em cumprimento do assim consagrado, deve ser encontrado por aplicação do factor de cálculo previsto no referido normativo legal (5%) à percentagem dos créditos reclamados e

admitidos que foi satisfeita, não fazendo sentido, por ignorar aquela referência normativa, aplicar de forma directa os aludidos 5% ao montante disponível para a satisfação da totalidade dos créditos.

C) O Acórdão recorrido está em contradição com o Acórdão da Relação de Lisboa, 1ª Secção, Processo n.º 22770/19.2T8LSB-F.L1, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, designadamente por este último ter decidido que:

“2 - A majoração de 5% prevista no nº7 do art. 23º do Estatuto do Administrador Judicial deve ser calculada sobre o montante disponível para a satisfação dos créditos (montante dos créditos satisfeitos) e não sobre a percentagem dos créditos verificados que venha a ser satisfeita com o mesmo montante.”

D) O Senhor Administrador da Insolvência, no que diz respeito à fórmula de cálculo da majoração da remuneração variável, concorda com plasmado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 1ª Secção, Processo n.º 22770/19.2T8LSB-F.L1.

E) De diferente modo, não concorda com o decidido no Acórdão, objecto do presente recurso, por considerar que o mesmo traduz-se na violação da lei substantiva por erro de interpretação da norma aplicável (artigo 674º nº1 alínea a) do Código de Processo Civil).

- Dos Fundamentos do Recurso:

F) A decisão recorrida confirmou a decisão do Tribunal de primeira instância, que fixou a remuneração variável do Recorrente no valor de 25.996,69 € (valor rectificado por despacho datado de 24/10/2022), sendo fundamento do

presente recurso a errónea interpretação do nº7 do artigo 23º do Estatuto do Administrador Judicial.

G) O Recorrente não concorda com a fórmula de cálculo adoptada pelo Tribunal *a quo*, pelos motivos que se passam a expor:

H) Os artigos 60º nº1 do CIRE e 23º nº1 do Estatuto do Administrador Judicial, dispõem, sobre a remuneração dos administradores judiciais, sendo que, o nº2 do artigo 23º do referido Estatuto, determina os critérios da remuneração variável dos mesmos.

I) A remuneração variável tem como objectivo premiar o trabalho realizado pelo Administrador Judicial, com o intuito de, em benefício dos credores, o incentivar a otimizar o mais possível o seu desempenho, sendo que este incentivo embora seja em benefício dos credores (no sentido em que é um estímulo para o aumento da liquidação) não poderá ficar limitado pelo passivo da insolvência, isto é, pelo valor global dos créditos reconhecidos, montante que o Administrador Judicial não controla.

J) Da análise do teor do nº 7 do artigo 23º do Estatuto do Administrador Judicial conclui-se que o legislador determinou que a majoração da remuneração variável é estabelecida pela aplicação de 5% sobre o montante dos créditos satisfeitos, isto é, sobre o valor pronto a distribuir pelos credores.

K) Sendo clara a letra da lei quando determina que o valor alcançado pela aplicação dos nºs 5 e 6 (do citado artigo 23º) é majorado em 5/prct. do montante dos créditos satisfeitos, não determinando o legislador qualquer outra percentagem.

L) Não obstante, não foi esse o entendimento do Tribunal *a quo*, ao decidir que: *“o resultado da liquidação corresponde ao montante apurado para a massa insolvente, depois de deduzidos os montantes necessários ao pagamento das dívidas, sendo depois esse valor majorado em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.”*

E que:

“a redação dada ao n.º 7 do artigo 23.º do EAJ leva-nos a concluir que o legislador não quis alterar de forma significativa o modelo anteriormente em vigor, onde a determinação da quantia tinha por base o grau de satisfação dos créditos (...) pois que continua ainda hoje a usar aquela mesma expressão de “grau de satisfação dos créditos”. A única diferença de relevo, cremos, é que, ainda que se continue a exigir que seja valorado tal grau de satisfação para o cálculo da majoração, hoje o factor dessa majoração será sempre de 5%, mas, também ela, em função dos créditos reclamados, admitidos e satisfeitos, ao contrário da majoração consignada no regime anterior dependente de diferentes factores aplicáveis à “Percentagem dos créditos admitidos que foi satisfeita”, em crescentes escalões.”

M) Em sentido contrário decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 1ª Secção, Processo nº 22770/19.2T8LSB-F.L1, considerando que grau não equivale a percentagem, conforme *infra* se transcreve:

“Na verdade, grau não equivale a percentagem. Grau é uma “...medida, passo, ordem, classe. (...). Falando das coisas físicas ou morais, diz-se de tudo o que implica aumento ou diminuição, grandeza relativa, tamanho, progresso ou regresso, intensidade maior ou menor, estado, ponto. Percentagem é uma “parte proporcional calculada sobre uma grandeza de cem unidades, a proporção em relação a uma centena ou o número de partes por cada cem”.

Ou seja, a percentagem implica sempre uma relação, uma proporção entre dois números, expressa com base 100 (no caso a relação entre os créditos admitidos e satisfeitos) o que indica um grau de satisfação de créditos, mas não é o único grau possível de satisfação de créditos.

O grau não implica necessariamente uma relação entre dois valores: nesse sentido quanto mais liquidez houver para distribuir pelos credores, maior será a respetiva satisfação, independentemente dos valores reclamados e verificados. Assim, se houver 100 mil euros para distribuir pelos credores, eles receberão mais do que se só existirem dez mil euros para distribuir, independentemente do que tenham reclamado.

N) Considerando ainda que a lei apenas prevê que se aplique 5% ao montante dos créditos satisfeitos – sendo este montante, um grau de satisfação de créditos:

“Neste sentido o montante dos créditos satisfeitos – correspondente ao montante a distribuir – é um grau de satisfação dos créditos que se relaciona, exclusivamente, com o produto do ativo da massa insolvente, alheando-se do passivo do insolvente.

O nº1 do art. 23º deixou de remeter para qualquer Portaria, passando a regular, ele próprio o modo de cálculo. No que aqui nos releva, foi completamente eliminada qualquer referência à percentagem de créditos satisfeitos que nos permita continuar a entender que o grau de satisfação dos créditos referido ainda no nº7 do art. 23º é a percentagem de satisfação dos créditos e não apenas um maior grau de satisfação de créditos não relacional.

A esta leitura acresce uma questão, para nós essencial: eliminada a portaria, o passo material dos cálculos que acha a percentagem dos créditos satisfeitos e faz incidir sobre o valor desta os 5% da remuneração, não está,

rigorosamente, previsto.

O que a lei prevê é, apenas que se aplique 5% ao montante dos créditos satisfeitos – sendo este montante, como já vimos, um grau de satisfação de créditos.

Entendemos, assim, que a letra da lei não é mais favorável à interpretação que implica o achamento da percentagem de créditos satisfeitos, nem indica que não se pretendeu alterar o modo de cálculo anteriormente previsto.

O) Para fundamentar este entendimento o Acórdão (em análise) baseia-se nos trabalhos preparatórios da lei, quando menciona:

“Os trabalhos preparatórios ajudam a esta conclusão.

Como se assinalou nos arestos já citados, esta norma foi introduzida na Proposta de Lei do governo, que à entrada no Parlamento não a continha, por via de um acordo entre o Grupo Parlamentar do PS e o Grupo Parlamentar do PSD, sem qualquer referência na exposição de motivos.

Mas, como também já se referiu, é possível localizar os antecedentes imediatos da norma no projeto que nunca veio a ser transformado em Portaria acima já referenciado.

Na formulação projetada – e que não chegou à vigência jurídica – o texto da lei previa como critério o grau de satisfação dos créditos e a portaria concretizava o respetivo modo de cálculo pela aplicação de 5% ao montante dos créditos satisfeitos, eliminando-se, pela revogação expressa e pela

eliminação de qualquer referência literal, a ligação à percentagem de créditos satisfeitos.

Este contexto não retira à inserção da norma na Lei no 9/2022, a sua ligação com a transposição da Diretiva 1023/2019 e com as finalidades ali enunciadas de assegurar que “a remuneração dos profissionais se reja por regras que sejam compatíveis com o objetivo de uma resolução eficiente dos processos.” – cfr. art. 24º nº4 da Diretiva.

Esta constatação, ligada com a evidência de que o legislador pretendeu aumentar a remuneração dos profissionais de insolvência e incentivar a diligência na composição e liquidação da massa insolvente, permitem-nos confirmar a interpretação do nº7 que vimos defendendo, numa perspetiva de interpretação teleológica e sistemática – o legislador, prosseguindo estes objetivos, claramente rompeu com um modelo de cálculo anterior, nomeadamente escolhendo passar a regular, diretamente na lei, esse modelo, rasurando o anterior modelo regulamentar. E fê-lo mediante a eleição de regras de cálculo que se desligam dos créditos reclamados, do passivo do devedor, valorando exclusivamente o produto do trabalho do administrador, ou seja, a composição e valor da massa insolvente.

O elemento histórico conhecido, como referido, reforça esta conclusão. Na proposta de portaria que não veio a vigorar, a projetada substituição de portaria por portaria não deixava margem para dúvidas quanto ao rompimento do modelo anterior.”

P) O citado Acórdão considera ainda que, a majoração de 5% sobre o produto a distribuir é concomitantemente um elemento de equilíbrio e um limite travão (intransponível) da remuneração, com a seguinte fundamentação:

“Finalmente, em termos lógicos, as limitações, seja a prevista nº 8 do art. 27º, seja a regulada nº 10 do mesmo preceito quando interpretada no sentido de se

tratar de um limite absoluto, posição que subscrevemos, fazem sentido em face a remunerações mais altas, que claramente esta majoração de 5% sobre o produto a distribuir acarreta, sendo um elemento de equilíbrio: a existência de um limite travão intransponível e da possibilidade de redução da remuneração em função, não só dos resultados, mas da concreta atividade desenvolvida. “

Q) Referir ainda que, as regras supra enunciadas, relativamente à remuneração, têm, segundo o Acórdão em referência, de ser lidas à luz dos interesses em jogo, designadamente a satisfação dos credores:

“Porque também estas regras têm que ser lidas à luz dos interesses em jogo: procura-se dignificar e dar melhores condições aos Srs. Administradores para que exerçam as suas funções de forma mais empenhada, diligente e profícua, mas sempre com a finalidade prevista no art. 1º nº1 do CIRE, ou seja, a satisfação dos credores. O aumento absolutamente evidente das remunerações, face ao que até aqui era previsto, tem assim, como fator de equilíbrio um limite absoluto e objetivo, que foi julgado adequado e realiza os interesses dos credores, o que, cremos, reforça a conclusão anteriormente atingida quanto à melhor interpretação a dar ao nº10 do art. 23º do EAJ.”

R) O Recorrente adere à fundamentação do Acórdão acima transcrito, e tomando em consideração a argumentação aduzida, constata-se que o Tribunal *quo*, na decisão recorrida, fez uma interpretação errada do nº7 do artigo 23º do Estatuto do Administrador Judicial.

S) O referido artigo determina, unicamente, a aplicação da percentagem de 5% sobre o valor final a distribuir pelos credores, sem recorrer a qualquer outra fórmula cálculo e/ou proporção, o que é demonstrado pela expressão *“em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e verificados”*, é que a percentagem adicional de 5%, relativa à 2ª parcela da remuneração variável do Administrador Judicial, incide sobre o valor pronto a distribuir pelos credores, que é em si mesmo o grau de satisfação dos créditos verificados.

T) O mesmo que dizer que, o valor pronto a distribuir, corresponde ao valor que os credores irão receber do processo para amortizar a dívida da insolvente (reclamada e reconhecida nos autos).

U) Deste modo, o grau de satisfação do credor é individualmente considerado tendo em consideração o valor da satisfação dos seus créditos reclamados. Sendo que a lei não determina que esse grau de satisfação seja multiplicado pela segunda percentagem de 5% a que se refere o nº 7 (do citado artigo 23º). Pois se fosse esse o intuito do legislador teria legislado no sentido de o grau de satisfação ser multiplicado por 5% do montante dos créditos satisfeitos.

V) Assim, e atendendo a todo o exposto, sobre o resultado da liquidação do activo (deduzido da primeira parcela da remuneração variável a que alude o artigo 23º nº4 alínea b) do Estatuto do Administrador Judicial) é aplicada a percentagem de 5% (a que se refere o nº7), como determina a expressão da lei “ em 5% do montante dos créditos satisfeitos”

W) O Tribunal *a quo* não poderia ter ignorado a lei, conforme o fez, ao aplicar uma “nova” percentagem, não podendo o Julgador distinguir onde o legislador não distinguiu, nem pode, de igual modo, o intérprete (Julgador) sobrepor o seu próprio critério ao do determinado pelo legislador.

X) Relativamente à interpretação da lei, e tomando em consideração o disposto no artigo 9º do Código Civil, a lei só vale uma vez integrada na ordem social, e desde que o objectivo do legislador tenha ficado perceptível na lei, o intérprete não o pode ignorar, pelo que, o Tribunal, na decisão recorrida, não poderia ter ignorado o estatuído no nº7 do artigo 23º do Estatuto do Administrador Judicial, conforme o fez.

Z) Referir ainda que, a decisão recorrida encontra-se em contradição com a decisão vertida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 1ª Secção, Processo nº 22770/19.2T8LSB-F.L1, pelo que estamos perante duas decisões contraditórias, sobre a mesma questão fundamental de Direito, que por questões de segurança e certeza jurídicas, deverá ser sanada.”

*

Colhidos os vistos de forma electrónica de acordo com o art. 657º, 2, do CPC, cumpre apreciar e decidir.

II) APRECIÇÃO DO RECURSO E FUNDAMENTOS

1. Admissibilidade e objecto do recurso

1.1. Estão preenchidos os requisitos gerais do art. 629º, 1, do CPC quanto à questão decidenda: valor da causa, visto o despacho transitado em julgado, e sucumbência mínima, atenta a perda resultante da improcedência da apelação em face do decidido pela 1.ª instância e o montante pedido pelo Recorrente na apelação (e reiterado na revista) pelo Recorrente quanto ao **valor da majoração da remuneração variável por aplicação do art. 23º, 7, do valor da majoração da remuneração variável por aplicação do art. 23º, 7, do EAJ**, uma vez confrontado com os despachos de 7/9 e 24/10/2022 e as decisões desfavoráveis de ambas as instâncias (entre as quais reagiu com o pedido considerado relevante para efeitos da consideração do seu decaimento), ou seja, **18.472,96 (mais IVA = 22.721,74) - € 1 409,95 (mais IVA = 1.734,23)**.

1.2. *A decisão de fixação da remuneração variável do AI, em especial na vertente ou parcela da sua majoração (em rigor, cálculo da sua majoração), proferida em 1.ª instância e reapreciada pela Relação, sendo tramitada endogenamente como incidente nos próprios autos de insolvência, rege-se pelo especial regime de recursos previsto no artigo 14º, 1, do CIRE, que configura uma revista atípica e restrita e, por isso, delimitador da susceptibilidade da revista para o STJ em termos exclusivos e excludentes.*

Assim, a admissibilidade desta revista depende, em particular, de ser invocada e assente uma oposição de julgados sobre «a mesma questão fundamental de direito» com *um (e um só) outro acórdão do STJ ou das Relações*, com vista a inscrever tal conflito jurisprudencial como condição de acesso ao STJ («*No processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 686º e 687º do Código de Processo Civil, jurisprudência com ele conforme.*»).

Está preenchido o requisito especial da existência de contradição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, tendo como subjacente uma situação factual equiparável para efeitos jusnormativos, uma vez que o acórdão fundamento do TRL faz – numa das questões decididas elencadas para julgamento – uma interpretação diversa da que é seguida pelo acórdão recorrido e, ambos no âmbito da nova versão do art. 23º, 7, do EAJ, chegam por isso a resultados diferentes em razão dessa divergência; no ponto 2. do Sumário do acórdão do TRL de 20/12/2022 sustenta-se:

“A majoração de 5% prevista no n.º 7 do art. 23º do Estatuto do Administrador Judicial deve ser calculada sobre o montante disponível para a satisfação dos créditos (montante dos créditos satisfeitos) e não sobre a percentagem dos

créditos verificados que venha a ser satisfeita com o mesmo montante.” (cfr. fundamentação a págs. 11 a 16).

1.3. Assim, cabe apreciar do objecto do recurso e do seu mérito: *qual o critério de cálculo da majoração da remuneração variável do administrador da insolvência consagrado pelo art. 23º, 7, do EAJ.*

Em rigor: o valor de 5% referido nesse normativo tem como objecto o montante total que foi apurado para satisfação dos créditos ou, em alternativa, incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia correspondente ao “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”.

Não está em causa no presente recurso de revista o valor obtido em função da aplicação do critério do art. 23º, 4, b), do EAJ, que não foi objecto de impugnação pelo Recorrente.

2. Factualidade

Avulta como suficiente para a decisão jurídica a constante do Relatório.

3. Fundamentação de direito

3.1. A pretensão do Requerente e Recorrente prende-se com a aplicação dos critérios legais, previstos no art. 23º do EAJ quanto à majoração contemplada no respectivo n.º 7 e seu cálculo, para a fixação dessa parcela da remuneração variável a atribuir ao AI.

O **acórdão recorrido** tomou posição na controvérsia que tem alastrado nas Relações e concluiu assim:

“(...) duas teses se perfilam na jurisprudência no que concerne aos moldes de fixação de tal remuneração.

Para uns, o montante dos créditos satisfeitos corresponde ao montante a distribuir, ao produto do activo da massa insolvente, alheando-se do passivo do insolvente, pelo que a majoração dos 5% deverá incidir sobre o montante disponível para a satisfação dos créditos e não sobre a percentagem dos créditos verificados que venha a ser satisfeita com esse montante

(...).

Para outros, em sentido contrário, o resultado da liquidação corresponde ao montante apurado para a massa insolvente, depois de deduzidos os montantes necessários ao pagamento das dívidas, sendo depois esse valor majorado em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos (...).

Para este colectivo, a segunda tese perfilada é, a nosso ver, a mais consentânea com a letra da lei. Com efeito, a redação dada ao n.º 7 do artigo 23.º do EAJ leva-nos a concluir que o legislador não quis alterar de forma significativa o modelo anteriormente em vigor, onde a determinação da quantia tinha por base o grau de satisfação dos créditos (sustentada na Portaria 51/2005, de 20/01, que estabelecia a forma de cálculo da remuneração variável do administrador da insolvência em processos de liquidação, o que, para este tipo de processos, continuou a ser utilizado, dada a ausência de Portaria aprovada na vigência da Lei n.º 22/2013), pois que continua ainda hoje a usar aquela mesma expressão de “*grau de satisfação dos créditos*”. A única diferença de relevo, cremos, é que, ainda que se continue a exigir que seja valorado tal grau de satisfação para o cálculo da

majoração, hoje o factor dessa majoração será sempre de 5%, mas, também ela, em função dos créditos reclamados, admitidos e satisfeitos, ao contrário da majoração consignada no regime anterior dependente de diferentes factores aplicáveis à “*Percentagem dos créditos admitidos que foi satisfeita*”, em crescentes escalões.

Ainda que hoje o n.º 1 do artigo 23.º deixe de remeter para qualquer Portaria, passando a regular, ele próprio, o modo de cálculo, não vemos como se possa afastar o grau de satisfação dos créditos, referido ainda no n.º 7 do aludido preceito, da percentagem de satisfação dos mesmos.

Prevedo hoje a lei que a majoração dos 5% seja aplicada ao montante dos créditos satisfeitos, mas **em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos**, não vemos nenhum argumento que nos permita defender que o legislador quis romper com o modelo anterior, adoptando regras de cálculo que se desligam dos créditos reclamados e do passivo do devedor, valorando exclusivamente o produto do trabalho do administrador, ou seja, a composição e valor da massa insolvente.

Defender a total irrelevância do grau (ou percentagem) de satisfação dos credores em face da totalidade dos créditos reclamados, implicaria fazer letra morta do que a lei consagra, interpretação que, à luz dos critérios acolhidos no artigo 9.º do Código Civil, não fica justificada.

(...)

A ser assim, explicado o entendimento adoptado sobre o cálculo da remuneração variável, e da prevista majoração, teremos em atenção que:

(i) foi apurado o valor total de receitas de € 411.122,83;

(ii) as custas do processo de insolvência importaram em € 4.535,50;

(iii) foram validadas por sentença transitada em julgado despesas de € 12.756,18 (despesas provadas na prestação de contas);

(iv) o valor total dos créditos reconhecidos importa € 4.780.306,59.

Neste enquadramento, ao valor total de receitas (€ 411.122,83) deduzem-se as dívidas da massa insolvente, incluindo as despesas validadas em sede de prestação de contas (€ 12.756,18) e as custas (€ 4.535,50).

Assim, temos como resultado da liquidação o valor de € 393.831,15.

Para o valor da remuneração variável temos então que considerar, tal como decorre da al. b) do n.º 4 do artigo 23.º, um total de € 19.691,55 (5% de € 393.831,15).

Para efeitos de majoração, prevista no n.º 7 do artigo 23.º, temos então, por um lado, o valor dos créditos reconhecidos (€ 4.780.306,59) e, por outro lado, o valor efectivamente disponível para pagamento a credores (o que importa deduzir, para além do valor já deduzido das despesas, o valor das remunerações fixa e variável, antes da majoração), o que, no caso, importará em € 371.679,60 (€ 393.831,15 - € 2460,00 - € 19.691,55).

Nestes moldes, e dado que, como vimos, foram reconhecidos nos autos créditos no valor global de € 4.780.306,59, o grau de satisfação dos mesmos será de 7,77% ($€371.679,60 \times 100 : €4.780.306,59$), pelo que **o montante da majoração devida terá de fixar-se em € 1443,97 ($€371.679,60 \times 7,77\% \times 5\%$)**.

Assim se alcançando o valor total da **remuneração variável do Administrador da Insolvência (já com IVA) de € 25.996,69** ($€19.691,55 + €1.443,97$) x 23% (valor de € 4.861.17), diferenciando o valor alcançado do exarado pela secção no processo por se entender, apenas e tão só, que o valor IVA deve aplicar-se sempre a final, em face da neutralidade que deve assumir este imposto.

Donde, e sem mais, improcede o recurso e confirma-se a decisão recorrida, no que concerne à forma de cálculo do valor da majoração devida, rectificada em conformidade com o despacho de 24/10/2022, ainda que pelo valor aqui alcançado.”

3.2. Chegada ao STJ, a questão jurídica controvertida – que alastrou com divergência pelas Relações – tem sido apreciada e julgada de forma constante por esta 6.^a Secção, desde que, atendendo à sua competência especializada em matérias da insolvência, foi chamada a pronunciar-se.

Referimo-nos aos Acs. do STJ de **18/4/2023¹** e de **16/5/2023²**.

No primeiro dos arestos encontramos o *fio argumentativo essencial* para a delucidação da matéria em sede de interpretação e aplicação ao caso.

Transcreve-se.

“A formulação literal do n.7 do art.23º do EAJ não é isenta de dificuldades interpretativas.

Tais dificuldades identificam-se também quanto à determinação do sentido e alcance de outras disposições que regem a remuneração do administrador judicial (tanto enquanto administrador de insolvência, como enquanto administrador judicial provisório), das quais aqui se não cuidará porque o objeto do presente recurso se restringe ao n.7 do art.23º³.

A remuneração do administrador judicial em processo de insolvência, havendo liquidação, é integrada por uma parte fixa (art.23º, n.1) quantificada em €2.000⁴ e por uma parte variável, subdividida em dois vetores: um previsto nos números 4 e 6 do art.23º e outro previsto no n.7 (majoração). É apenas este segundo vetor da remuneração variável que está em causa no presente recurso.

Dispõe o n.7 do art.23º do Estatuto do Administrador Judicial⁵:

«O valor alcançado por aplicação das regras referidas nos n.^{os} 5 e 6 é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, em 5/prct. do montante dos créditos satisfeitos, sendo o respetivo valor pago previamente à satisfação daqueles.»

*

“A tese defendida pelo recorrente (e com respaldo no acórdão fundamento) implica desconsiderar um segmento literal do n.7 do art.23º; precisamente aquele onde se lê: «**em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos**».

Amputando a norma deste segmento literal, ela apresentaria a seguinte configuração:

«O valor alcançado por aplicação das regras referidas nos n.^{os} 5 e 6 é majorado (...) em 5/prct. do montante dos créditos satisfeitos (...)».

Com tal literalidade, o n.7 do art.23º expressaria claramente a tese que o recorrente pretende ver aí consagrada.

Porém, desconsiderar um segmento de uma norma (como se dele tivesse sido amputada) equivale a fazer uma *interpretação ab-rogante* dessa norma, ou seja, significa concluir que o legislador expressou aquilo que não queria dizer, e que, portanto, tal disposição não pode ter qualquer sentido normativo útil.

O intérprete concluiria, como afirma Oliveira Ascensão «(...) *que esse texto proclamado como lei não contém, apesar das aparências, nenhuma regra.*»⁶

Porém, tendo presentes o “*princípio do aproveitamento das leis*” e a “*presunção de racionalidade da legislação*”⁷, no percurso interpretativo do conjunto das regras que disciplinam a remuneração do administrador de insolvência, chega-se à conclusão que não existe oposição com qualquer outra norma que permita sustentar uma interpretação ab-rogante (lógica ou valorativa) do segmento literal «**em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos**» do n.7 do art.23º.

Efetivamente, numa análise intra-sistemática, conclui-se que esse segmento do n.7 não conflitua com qualquer outro dos números do art.23º (que preveem hipóteses distintas da hipótese de majoração da remuneração do administrador). Ampliando o campo de análise às demais normas que, direta ou indiretamente, respeitam à matéria da remuneração do administrador, também não é identificável qualquer disposição de natureza especial ou de prioridade sistemática que pudesse esvaziar de sentido lógico ou normativo o segmento do n.7 do art.23º que aqui está em equação.

Conclui-se, portanto, não existir fundamento para fazer uma interpretação abrogante do referido segmento dessa norma.”

*

“Considerando que o legislador se pode expressar de modo imperfeito, mas que não cria disposições inócuas, deverá o intérprete encontrar um sentido normativamente útil para o referido segmento do n.7 do art.23º, tendo presentes os parâmetros previstos no art.9º do Código Civil.

Nestes termos, e num percurso dialógico com a tese do recorrente, cabe apurar se as alterações introduzidas pela Lei n.9/2022 permitirão uma *interpretação restritiva* do n.7 do art.23º, teleologicamente orientada pelo propósito legislativo de aumentar a majoração da remuneração do administrador.

Para se responder a tal questão, e perceber se a Lei n.9/2022 teve como propósito alterar o critério normativo destinado a encontrar a fórmula da majoração, há que ter presente a evolução legislativa das disposições reguladoras da majoração da remuneração do administrador de insolvência.

Que a Lei n.9/2023 alterou a percentagem a aplicar ao montante a ser considerado para efeitos de majoração não existem dúvidas, pois a nova redação dada ao n.7 do art.23º é clara ao consagrar uma percentagem de 5%, em vez da percentagem que se encontrava estabelecida, entre 1% a 1.6%, pela Portaria n.51/2005, de 20 de janeiro (que, nessa matéria, ficou esvaziada de sentido normativo). Questão diferente, e é essa que ocupa o objeto do presente recurso, é a de saber a que montante se aplica aquela percentagem de 5%.

Como já referido, a atual redação do n.7 do art.23º do EAJ foi introduzida pela Lei n.9/2022. Porém, a expressão «**em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos**» não surgiu *ex novo* com a reforma introduzida por essa lei; ela já constava das normas que antecederam o n.7 do art.23º.

Tal expressão tem um lastro legislativo que remonta à Lei n.32/2004 (antigo Estatuto do Administrador da Insolvência)⁸, cujo artigo **20º, n.4** dispunha:

«O valor alcançado por aplicação da tabela referida no n.º 2 é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, pela aplicação dos factores constantes da portaria referida no n.º 1.»

A portaria para a qual esta norma remetia era a Portaria n.51/2005, de 20 de janeiro, do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério da Justiça, cujo Anexo II continha uma tabela onde se encontravam previstos os fatores de majoração da remuneração do administrador, estabelecendo uma lista de correspondência entre a percentagem dos créditos reclamados que foram satisfeitos e o respetivo fator de majoração (entre 1% e 1,6%).

Quando a Lei n.32/2004 foi revogada pela Lei n.22/2013 (que estabeleceu o Estatuto do Administrador Judicial) aquela norma passou a corresponder ao **n.5** do artigo **23º** do EAJ, com o seguinte teor:

*«O valor alcançado por aplicação das tabelas referidas nos n.^{os} **2 e 3** é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, pela aplicação dos fatores constantes da portaria referida no n.º 1.»*

Continuou a fazer-se a remissão para a referida Portaria n.51/2005, a qual continuou em vigor, apesar de ter ficado desatualizada, pois literalmente continuava a referir-se ao artigo 20º da Lei 32/2004 (revogada pela Lei 22/2013).

Com a alteração introduzida no art.23º pelo DL n.52/2019 (de 17 de abril), o alcance normativo do n.5 deste artigo não se alterou, tendo a alteração consistido apenas num ajustamento à numeração que antecedia esta norma.

O seu teor passou a ser o seguinte:

*«O valor alcançado por aplicação das regras referidas nos n.^{os} **3 e 4** é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, pela aplicação dos fatores constantes da portaria referida no n.º 1.»*

Com a Lei n.9/2022, a previsão que até então se encontrava no n.5 do art.23º passou para o **n.7** deste artigo, tendo desaparecido a remissão para a Portaria n.51/2005. Ao mesmo tempo, o legislador operou uma alteração relativamente às percentagens que antes constavam dessa portaria. Assim, em vez da percentagem que variava entre 1% e 1.6%, aplicáveis ao montante resultante do fator de satisfação, a lei 9/2022 estabeleceu uma percentagem fixa de 5%,

que passou a constar do n.7 do art.23º.

Constata-se, assim, que com a Lei n.9/2022 o legislador não abandonou o critério normativo correspondente à expressão «*em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos*», que já vinha da Lei n.32/2004.

Todavia, na nova redação do n.7, ao procurar explicitar o objeto de referência daquela percentagem, o legislador referiu-se ao «*montante dos créditos satisfeitos*», o que sustenta a tese do recorrente no sentido de os 5% respeitarem à totalidade dos créditos satisfeitos, *rectius*, ao montante total destinado à satisfação dos créditos.

Apesar de literalmente imperfeita, essa expressão [*montante dos créditos satisfeitos*] não é necessariamente contraditória com o segmento literal que a antecede.

Na realidade, o montante a que se chega depois de aplicado o fator correspondente ao grau de satisfação dos créditos não deixa de ser um montante de créditos satisfeitos, ou seja, um montante destinado à satisfação de créditos.”

*

“Feito este percurso histórico, pode concluir-se que se o legislador da Lei n.9/2022 tivesse pretendido alterar o critério normativo (que já vinha da Lei n.32/2004) dificilmente se compreenderia que não o tivesse feito de forma clara, abandonando a expressão «*em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos*».

Porém, não se identifica qualquer argumento sólido para sustentar essa eventual mudança de orientação legislativa. É inequívoco que a Lei n.9/2022 pretendeu favorecer o administrador, alterando a percentagem da majoração para 5%, em vez dos valores mais reduzidos que constavam da Portaria n.51/2005. Mas não é possível concluir que o legislador o tivesse pretendido favorecer em mais do que isso.

Ao manter o valor da remuneração fixa (em 2.000 €), no n.1 do art.23º, não parece que o legislador tenha dado um sinal de pretender melhorar significativamente a remuneração do administrador independentemente dos resultados alcançados pelo seu labor em cada caso concreto. Neste sentido, é possível concluir que o legislador terá pretendido fazer depender uma maior remuneração de um maior grau de empenho do administrador na satisfação do interesse dos credores.

Por outro lado, tendo presente que a Lei n.9/2022 transpôs a Diretiva 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, importa indagar se (nos considerandos ou no articulado) tal Diretiva contém alguma referência à remuneração do administrador.

Entre as *medidas destinadas a aumentar a eficiência* dos processos de insolvência, encontra-se o artigo 27º daquela Diretiva, o qual se refere à supervisão e à remuneração do administrador.

No n.4 deste artigo dispõe-se que:

«Os Estados-Membros asseguram que a remuneração dos profissionais se reja por regras que sejam compatíveis com o objetivo de uma resolução eficiente dos processos.»

Embora desta disposição não resulte um comando legislativo destinado a modelar diretamente as normas reguladoras da remuneração do administrado, o apelo a um propósito de *eficiência* compatibiliza-se melhor com uma majoração calculada «*em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos*» (como consta do n.7 do art.23º do EAJ) do que com uma interpretação que não depende de qualquer grau de satisfação.

Pode ainda acrescentar-se que, caso subsistissem dúvidas interpretativas quanto à definição do critério de calculo da majoração que o legislador terá pretendido consagrar no n.7 do art.23º, constatando-se que determinado critério favorece mais os interesses do administrador, enquanto que o critério alternativo favorece mais os interesses dos credores, sempre os princípios estruturantes do regime da insolvência haveriam de ser ponderados para dissipar tais dúvidas. E a resposta encontrar-se-ia no artigo 1º do CIRE, nos termos do qual o processo de insolvência tem como finalidade a *satisfação dos credores*, nomeadamente através da repartição do produto da liquidação do património do devedor.”

3.3. Considerando que a bondade e acerto desta argumentação merece ser sufragada, apropria-se dela este acórdão e remete-se para esse efeito para o precedente e transcrito acórdão do STJ, assim como o proferido em 16/5/2023, que nela igualmente se ancorou, ao qual se adere nos termos do art. 663º, 5, 2ª parte, *ex vi* art. 679º, do CPC.

Destarte, não merece censura o acórdão recorrido, improcedendo as Conclusões do Recorrente, confirmando-se o acórdão recorrido quanto à interpretação e aplicação do art. 23º, 7, do EAJ.

3.4. Porém, no âmbito do art. 5º, 3, do CPC, merece que, também nesta sede da revista, se verifique e registre que - salvo erro de juízo e melhor opinião - a fórmula de cálculo seguida pelo acórdão recorrido, omitiu, no valor efectivamente disponível para pagamento a credores, a *imputação do IVA*

sobre o valor da remuneração variável fixada à luz do n.º 4, al. b), do art. 23º (ao invés do que fez para o valor da remuneração fixa do n.º 1 do art. 23º (€ 2.000)).

Logo, deverá ser deduzida, para efeito do “valor efectivamente disponível para pagamento a credores”, o valor da primeira parcela de remuneração variável com *ponderação do imposto devido no pagamento* - como foi feito pela decisão de 1.ª instância, que merece ser sufragada neste detalhe das contas a fazer para obter a majoração aqui discutida (com o correspondente grau de satisfação de 7,68%), ainda que - adicionalmente em relação a esse despacho de 1.ª instância - com *rectificação oficiosa de lapsos de escrita* (art. 614º, 1, *in fine*, CPC, interpretado de acordo com o art. 6º, 1, do CPC⁹) *no cálculo da majoração* (a saber: **367.150,55** x 5% x **7,68%** = **€ 1409,85**); sendo o valor de **367.150,55** resultante de (€ 393.831,15 - € 2460,00 - **€ 24.220,60**); sendo o valor da percentagem de créditos satisfeitos de **7,68%** resultante de (€367.150,55 / €4.780.306,59).

Assim, a majoração de remuneração variável ascende a € 1409,85 + IVA = **€ 1.734,11**, sendo o valor final de remuneração variável correspondente a **€ 25.954,71** (com IVA).

III) DECISÃO

Em conformidade, **julga-se improcedente a revista**, confirmando-se o acórdão recorrido na interpretação do art. 23º, 7, do EAJ e reprimando-se a decisão de 1.ª instância na aplicação em conformidade dessa norma, com correcção do cálculo e rectificação dos lapsos de escrita no respectivo cálculo, tal como julgado nesta sede.

Custas pelo Recorrente.

STJ/Lisboa, 2 de Novembro de 2023*

Ricardo Costa (Relator)

Graça Amaral

Luís Espírito Santo

SUMÁRIO DO RELATOR (arts. 663º, 7, 679º, CPC).

* Rectificado por acórdão proferido em conferência de 16/11/2023.

1. Processo n.º 3947/08.2TJCBR-AY.C1.S1, Rel. MARIA OLINDA GARCIA, in www.dgsi.pt.↵

2. Processo n.º 453/11.1TBCDN-M.C1.S1, Rel. MARIA OLINDA GARCIA, in www.dgsi.pt.

Em ambos, foi 1.º Adjunto o aqui Relator.↵

3. Para uma análise detalhada dos múltiplos problemas interpretativos emergentes da atual disciplina da matéria sobre a remuneração do administrador judicial, veja-se: Nuno Araújo, “A remuneração do

Administrador Judicial depois de abril de 2022”, in Data Venia – Revista Jurídica Digital, n.13, 2022.[↵](#)

4. Este montante já constava da Portaria n.51/2005 (de 20 de janeiro), passando a ser referido diretamente pelo n.1 do art.23º após a alteração introduzida pela Lei n.9/2022, a qual manteve tal montante inalterado.[↵](#)

5. Aprovado pela Lei n.22/2013 (entretanto, objeto de múltiplas alterações).[↵](#)

6. *O Direito – Introdução e Teoria Geral* (13ª ed.), página 428.[↵](#)

7. Vd. Oliveira Ascensão, *op. cit.*, página 429.[↵](#)

8. Revogada pela Lei n.22/2013.[↵](#)

9. V. JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, “Artigo 614º”, *Código de Processo Civil anotado, Volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pág. 732 (“a correção é feita (...) pelo tribunal superior (quando só perante ele a questão seja levantada)”).[↵](#)